

PROCESSO Nº 2337-71.2013.4.01.3902

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA em face de MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, ex-Prefeita Municipal de Santarém, e de RAIMUNDA LUCINEIDE GONÇALVES PINHEIRO, ex-Secretária Municipal de Educação de Santarém, com o objetivo de obter a condenação das Requeridos nas sanções da Lei 8.429/92, em virtude de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE para atendimento do programa PROJOVEM URBANO no ano de 2010. Liminarmente, foi requerido provimento judicial que ordenasse à União a instauração de Tomada de Contas Especial quanto aos referidos recursos.

Instado a manifestar seu interesse em integrar a lide, o FNDE peticionou às fls. 139/141, requerendo seu ingresso como litisconsorte do Autor, o que foi deferido à fl. 191.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 191).

À fl. 197, o MPF postou-se no feito como *custos legis*.

Notificadas para a apresentação de defesa preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92), as Requeridas manifestaram-se às fls. 199/221 e 233/273.

Raimunda Lucineide arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para o feito. Aduziu, ainda, a inexistência de ato de improbidade administrativa, argumentando que: as contas já foram prestadas; inexistiu dolo em sua conduta; o atraso na prestação de contas deveu-se a problemas técnicos na conexão com a *internet* e no sistema SIGPC do FNDE.

De seu turno, Maria do Carmo suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual (por perda de objeto e por inadequação da via eleita). No mérito, sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa, alegando que: houve mera irregularidade formal; não agiu com dolo ou má-fé; o atraso na prestação de contas deveu-se aos problemas técnicos já reportados pela Requerida Raimunda Lucineide. Alegou, ainda, ser inviável o pedido de ressarcimento de dano, face à ausência de comprovação de prejuízo ao erário, e requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

É o breve relatório. **DECIDO.**

- Preliminar de ilegitimidade passiva

Não vislumbro ilegitimidade passiva das Requeridas.

Embora Raimunda Lucineide afirme que a prestação de contas estava a cargo da então Prefeita Maria do Carmo, tal fato não é capaz de, por si só, afastar a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Educação, a qual, segundo por ela mesma reconhecido, era a efetiva gestora dos recursos do convênio.

As disposições da Lei 8.429/92 aplicam-se a todo aquele que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade (art. 3º). Nesta preliminar análise dos autos, não se faz possível aferir a veracidade da versão de Raimunda Lucineide, no sentido de que, durante a execução financeira do convênio, "teve o cuidado de aparelhar com todos os documentos, os gastos

efetuados". Tal assertiva exige dilação probatória e exame aprofundado dos autos para sua análise, o que impede seja declarada, *ab initio*, a ilegitimidade passiva da ex-Secretária de Educação.

Tampouco se há que falar em ilegitimidade passiva de Maria do Carmo. A Requerida fundamenta sua alegação na Súmula nº 230 do TCU, que transmite ao prefeito sucessor a responsabilidade de apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito. Aponta também que a condução e execução do programa do FNDE estavam a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Esses argumentos, porém, não podem ser acatados, uma vez que, sendo a gestora do repasse de recursos, a ex-Prefeita tinha o dever de apresentar a respectiva prestação de contas, conforme conclusão manifestada no relatório da Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE (fls. 180/183).

Ademais, o fato de a obrigação de prestar contas transmitir-se ao sucessor, por força dos princípios da impessoalidade e da continuidade da atividade pública, não tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor anterior por eventual omissão no seu dever de prestar contas.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ambas as Demandadas.

- Preliminar de falta de interesse processual

Maria do Carmo sustenta a carência de ação, por falta de interesse processual, assentada em duas premissas: perda de objeto da demanda, pois já houve prestação de contas pelo atual gestor municipal; e inadequação da via eleita, pois sua conduta estaria enquadrada, em tese, no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, que versa sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Quanto ao primeiro aspecto (prestação de contas pelo atual Prefeito), este não implica em esvaziamento do objeto da ação, já que não se busca, nestes autos, obrigar as Requeridas a prestar contas, e sim apurar sua responsabilidade pela omissão em prestá-las. Consoante informado pelas Demandadas, a prestação de contas foi efetuada pelo Prefeito sucessor, a quem foi transmitida a referida obrigação, circunstância que, em princípio, não afasta a omissão atribuída às Rés.

No que diz respeito ao segundo aspecto, o fato de a conduta descrita na inicial eventualmente configurar ilícito penal em nada obsta o manejo da presente ação, haja vista a independência entre as esferas civil e penal.

Preliminar rejeitada.

- Mérito

As alegações de que não houve dolo ou má-fé das Requeridas, e de que o atraso na prestação de contas decorreu de questões técnicas atinentes à conexão de *internet* e problemas no sistema do FNDE, não podem ser analisadas, com a necessária profundidade, neste momento processual, pois se referem ao mérito propriamente dito, circunstância que faz com que somente possam ser apreciadas por ocasião da sentença, após o regular desenvolvimento da instrução do processo.

No mais, a argumentação no sentido de que não houve demonstração de lesão ao erário não é apta a afastar o ato de improbidade narrado na inicial, o qual diz respeito à omissão no dever de prestar contas e –

diversamente do que sustenta a Demandada Maria do Carmo – foi tipificado pelo Autor da ação no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, e não no art. 10 do mesmo texto legal.

Registre-se que, diante da relevância do bem jurídico tutelado, a jurisprudência tem-se mostrado firme no sentido de que, em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade, o não recebimento da inicial somente poderá ocorrer nos estreitos limites do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, ou seja, quando o Juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

No caso, este Juízo não se convenceu da presença de quaisquer das hipóteses do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, o que, de resto, afasta a litigância de má-fé invocada pela Requerida Maria do Carmo.

Por tais ponderações, **recebo** a petição inicial e **determino** a citação das Requeridas para, se assim o quiserem, apresentar contestação e demais respostas legalmente permitidas.

Intimem-se.

Santarém/PA, 19/02/2014.

Juiz Federal AIRTON PORTELA[\[1\]](#)